Coordenação de Orientação e Uniformização em Contratação Pública
Procuradoria Geral Adjunta de Consultoria Administrativa

CAPA(li)CITA
PGFN-RFB
CAPACITAÇÃO DA RECEITA FEDERAL

Carolina Zancaner Zockun

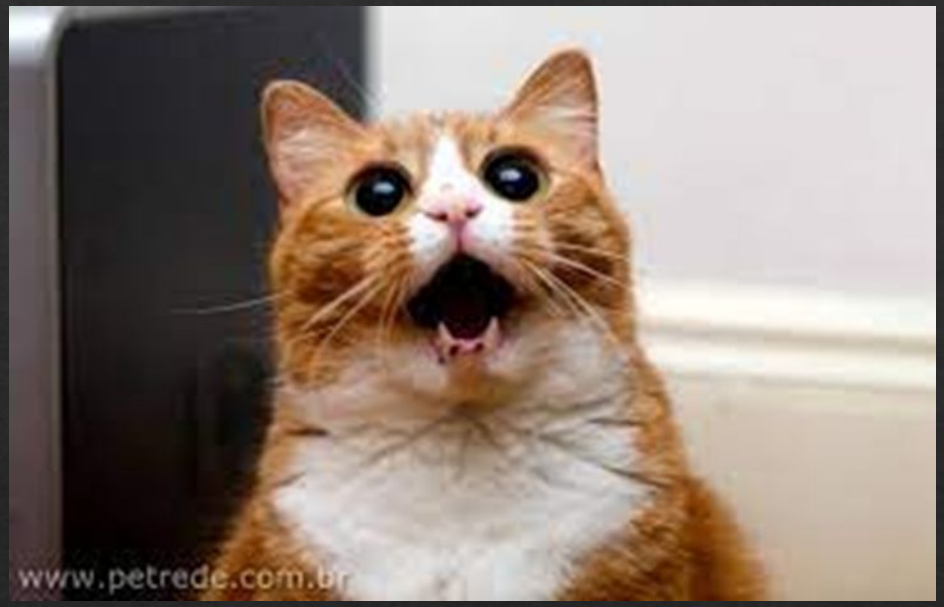
Procuradora da Fazenda Nacional, Coordenadora de Orientação e Uniformização em Contratação Pública da PGFN, Coordenadora do Grupo de Trabalho e Estudos de Compras Colaborativas da AGU, Coordenadora da Comissão Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da AGU. Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra-Portugal. Doutora e Mestre em Direito Administrativo pela PUC/SP. Professora de Direito Administrativo dos cursos de graduação, mestrado e doutorado da PUC/SP.

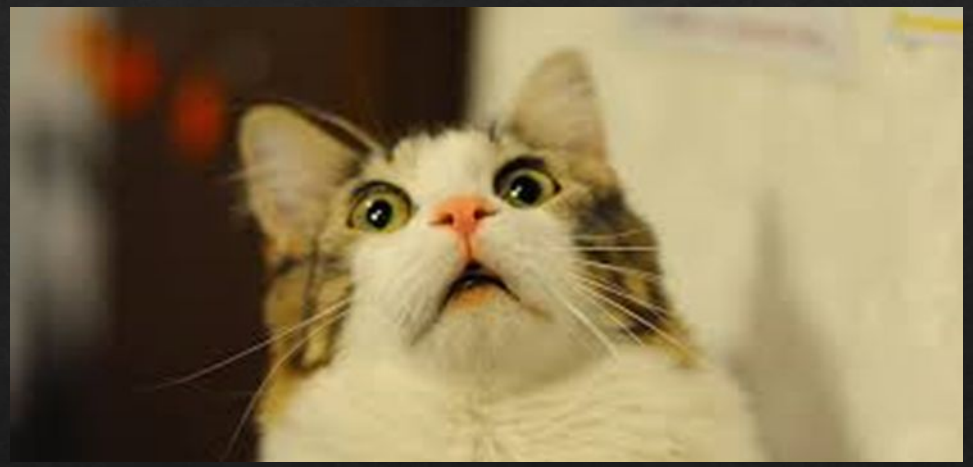
DÚVIDAS

- Podemos aditivar contrato de manutenção predial para inclusão de serviço de manutenção de ar condicionado? Já foi previsto na contratação de manutenção predial o serviço de manutenção corretiva e manutenção preventiva geral das unidades. Também há a previsão dos profissionais que também trabalham com manutenção de ar condicionado



....


www.petrede.com.br





DÚVIDAS



Não podemos. Isso desvirtua o objeto licitado!

DÚVIDAS

- Qual o procedimento correto para pagamento quando uma empresa que presta o serviço de água e esgoto (monopólio) esta sem as certidões. Existe alguma orientação mais recente sobre o assunto ou somente a ON/AGU nº 9/2009 e o Acórdão TCU nº 1402/2008? Em cada pagamento teria que ter a autorização da autoridade máxima, a comunicação ao agente arrecadador e à Agencia reguladora ou podemos fazer uma autorização geral, já englobando todos os pagamentos futuros?



PAGAMENTO SEM CERTIDÕES

A pergunta-chave não é apenas “a empresa está irregular”.
É: o serviço é essencial, monopolizado e já foi prestado?

1. SERVIÇO ESSENCIAL
Água e esgoto são serviços essenciais à continuidade administrativa.

2. MONOPÓLIO
Não há fornecedor alternativo apto a substituir a prestadora.

3. SERVIÇO PRESTADO
O pagamento deve corresponder à fatura de serviço efetivamente atestado.



Se essas premissas estiverem presentes,
o pagamento excepcional é possível.
Mas ele exige rito formal e motivado.

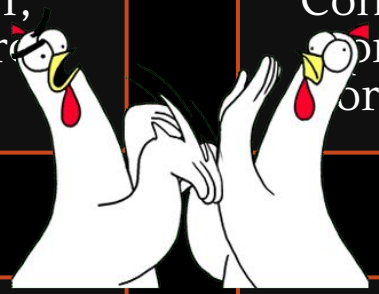
RITO SEGURO PARA O PAGAMENTO

Quando a certidão estiver ausente, vencida ou positiva, o pagamento não deve ser automático. O processo precisa demonstrar a excepcionalidade.



1. CONSULTAR

Certidões, SICAF, CNDT, CADIN e demais cadastros pertinentes.



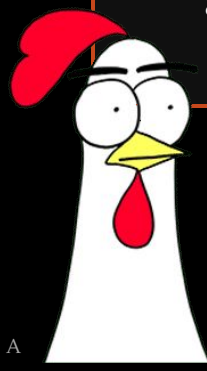
2. ATESTAR

Confirmar que o serviço foi prestado e que a fatura corresponde ao consumo.



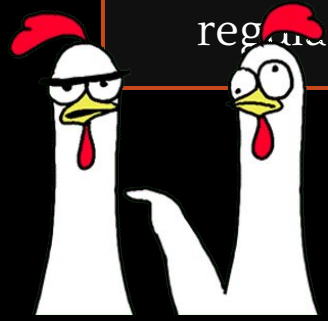
3. JUSTIFICAR

Registrar monopólio, essencialidade e risco de descontinuidade.



4. AUTORIZAR

Obter autorização prévia da autoridade máxima do órgão contratante.



5. COMUNICAR

Informar o agente arrecadador e a agência reguladora competente.



6. PAGAR

Efetuar o pagamento e manter a reavaliação periódica documentada.

AUTORIZAÇÃO: A CADA FATURA OU GERAL?

A solução mais segura é preservar o controle de cada pagamento, sem transformar a exceção em dispensa permanente de regularidade.

NÃO RECOMENDADO

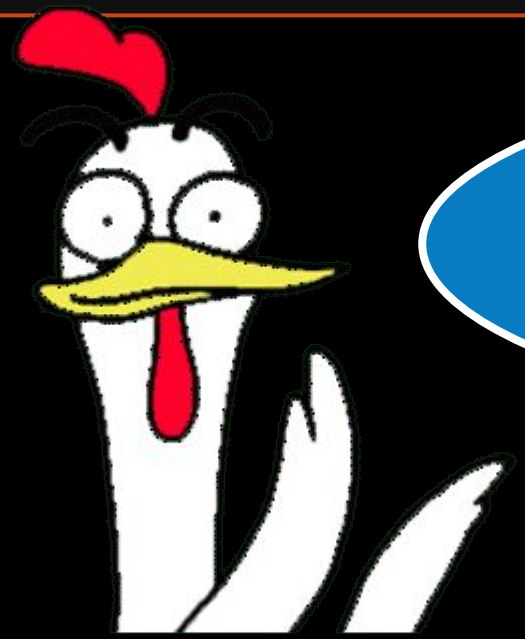
Autorização genérica, ilimitada e sem reavaliação para todos os pagamentos futuros.

DEFENSÁVEL

Ato geral condicionado, limitado ao exercício financeiro ou a período certo.

INDISPENSÁVEL

Antes de cada pagamento: consultar, atestar, certificar a irregularidade e registrar a comunicação.



Sugestão: autorização da autoridade máxima por contrato e período determinado, com certificação individualizada em cada processo de pagamento.

DÚVIDAS

- Como ficam os processos cuja penalidade não atinge o valor mínimo pra inscrição em Dívida Ativa (Art. 1o da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012)? Podem ser arquivados?



PENALIDADE ABAIXO DO PISO DA DÍVIDA ATIVA

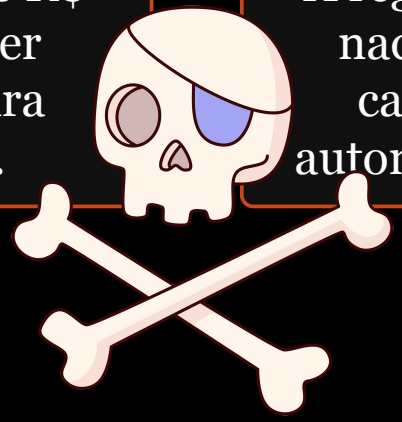
A pergunta-chave não é apenas “o valor ficou baixo”.
É: o crédito foi constituído e pode ser reunido com outros débitos?

1. PISO DE INSCRIÇÃO
Débito consolidado até R$ 1.000,00 não deve ser remetido à PGFN para inscrição em DAU.

2. NÃO É PERDÃO
A regra impede a inscrição naquele momento. Não cancela nem extingue automaticamente o crédito.

3. REUNIÃO DE DÉBITOS
Antes de arquivar, verificar se há outros débitos do mesmo devedor que permitam somar valores.









Valor inferior ao piso não autoriza baixa definitiva. Autoriza, no máximo, controle administrativo sem remessa.

RITO SEGURO ANTES DO ARQUIVAMENTO

Quais controles preservam o crédito para cobrança futura?

1. CONSTITUIR
Decisão final, notificação do interessado e prazo para pagamento voluntário.

2. CONSOLIDAR
Atualizar o valor, verificar encargos e pesquisar outros débitos do mesmo devedor.

3. REGISTRAR
Despacho deve dizer: não remessa à PGFN por valor inferior ao piso, sem baixa do crédito.



O arquivamento seguro é administrativo e provisório.
O crédito continua registrado, atualizável e passível de reunião futura.

ROTEIRO PRÁTICO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO



1. A penalidade foi aplicada em definitivo?

NÃO → Concluir processo sancionador / aguardar defesa e recursos





NÃO → Notificar o devedor e abrir prazo para pagamento

SIM → 2. Houve notificação para pagamento?



SIM → 3. O débito foi pago?



SIM → Dar quitação e encerrar



NÃO → Crédito constituído



4. O valor consolidado do mesmo devedor atinge o piso para inscrição? Portaria MF nº 75/2012

SIM → Encaminhar para inscrição em Dívida Ativa

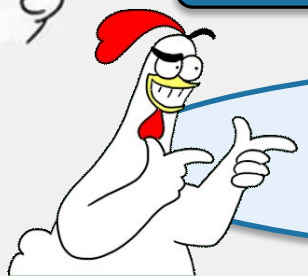


NÃO → 5. Há outros débitos da mesma natureza do mesmo devedor?

SIM → Reunir / consolidar débitos e reavaliar o piso

NÃO → Não remeter à PGFN agora. Manter controle administrativo, atualizar o débito e arquivar sem baixa definitiva.





Abaixo do piso, o crédito não desaparece. Ele continua constituído: apenas não segue, por ora, para inscrição em dívida ativa.

EM SÍNTESE

Não é caso de arquivamento definitivo automático.
É caso de retenção administrativa motivada, com controle do crédito.

1. NÃO PODE
Cancelar o crédito, baixar a penalidade ou encerrar o processo como se a dívida tivesse desaparecido.

2. PODE
Arquivar administrativamente, sem baixa, se o valor consolidado não atingir o piso de inscrição.

3. DEVE
Manter controle para atualização, reunião de débitos, cobrança administrativa e futura inscrição.

Fórmula segura: arquivar sem baixar.
O processo sai da tramitação ativa, mas o crédito não sai do radar.



DÚVIDAS

- No caso de processo de penalidade onde se constate que a Empresa foi baixada durante o andamento do processo, qual a orientação para cobrança? Os sócios devem ser acionados? Arquivamos o processo?



BAIXA DA EMPRESA NO CURSO DO PROCESSO

A baixa da empresa não autoriza, por si só,
a cobrança dos sócios nem o arquivamento automático.

1. PRIMEIRO PONTO

A baixa pode ser regular ou irregular.
Essa distinção muda totalmente a resposta.

2. PERGUNTA-CHAVE

Quando a empresa foi baixada,
o crédito já estava definitivamente constituído?

3. CONCLUSÃO INICIAL

Não há solução única.
É preciso separar os cenários
antes de decidir.

Fórmula segura: não cobrar sócios automaticamente
e não arquivar de plano.



SE A BAIXA FOI REGULAR

A resposta depende do estágio do processo
e da existência, ou não, de crédito já constituído.

1. ANTES DO CRÉDITO

Se a baixa regular
ocorreu
antes da constituição
definitiva,
a orientação tende ao
arquivamento.

2. DEPOIS DO CRÉDITO

Se o crédito já estava
constituído,
a baixa não apaga a
obrigação
nem impede a
cobrança.

3. SEM AUTOMATISMOS

Nem arquivamento
automático.
Nem redirecionamento
automático
aos sócios

Fórmula segura: separar o momento da baixa
do momento da constituição do crédito.



E OS SÓCIOS?

Os sócios só entram no cenário
quando houver fundamento jurídico específico.

1. NÃO BASTA A BAIXA

A simples baixa da empresa
não autoriza, por si só,
a cobrança dos sócios.

2. QUANDO INVESTIGAR

Dissolução irregular, fraude, sucessão, abuso da personalidade
ou confusão patrimonial.

3. COMO PROCEDER

Apurar os fatos, motivar a decisão
e assegurar contraditório
antes de responsabilizar terceiros.



Fórmula segura: sócios apenas com base concreta, nunca por substituição automática da empresa.

DÚVIDAS

- Rescisão Unilateral e Penalidade: As ações correm de forma concomitante? No caso de abandono contratual ou descumprimento total podemos dar andamento à rescisão unilateral sem que tenha sido finalizada a penalidade?





Sim. A extinção unilateral do contrato e a aplicação de penalidades podem tramitar de forma concomitante. Em caso de abandono contratual, inexecução total ou descumprimento grave, a Administração pode dar andamento à extinção unilateral sem aguardar a conclusão definitiva do processo sancionador, desde que a própria extinção seja precedida de processo regular, com notificação da contratada, delimitação dos fatos, oportunidade de defesa, motivação formal, autorização da autoridade competente e observância do recurso cabível. A penalidade não precisa estar definitivamente aplicada para que o contrato seja extinto, pois extinção contratual e sanção administrativa são consequências distintas do inadimplemento, embora possam decorrer dos mesmos fatos.

RECURSOS

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de **assessoramento jurídico**, que deverá **dirimir dúvidas** e **subsidiá-la** com as informações necessárias.

MAS ATENÇÃO....

Se a Administração p**são** que, ao mesmo tempo, extingue o co deve observar os efeitos recursais próprios. Pe o recurso e o pedido de reconsideração têm e ecisão final da autoridade competente, conform l oficial do TCU sobre recursos.



TCU

Licita

es e Jurisprudência do TCU

Ambas as formas de impugnação tê da autoridade competente[9]. Ademais, os outros licitantes poderão apresenta to, também no prazo de três dias úteis, que terá início na data de intimação pess o recurso[10].

DÚVIDAS

- Quando realizamos o lançamento de uma dispensa eletrônica no sistema Compras.gov, que é feito no módulo “Novo Divulgação de Compras”, precisamos anexar um documento que tem o nome de “Autorização da Contratação Direta”, que será automaticamente publicado no PNCP.

Entretanto, nesse momento, ainda não se conhece a empresa vencedora, o que acontecerá apenas após a homologação do procedimento de disputa. Sendo assim, na respectiva autorização ainda não constará a análise dos itens V, VI e VII do art. 72 da Lei 14.133/21.

Posto isso, nos casos de Dispensa Eletrônica de Licitação, tal ato de Autorização da Autoridade Competente, incluída do sistema “Compras.gov.br”, módulo “Novo Divulgação de Compras”, no momento da divulgação da contratação, é suficiente?

Caso haja a necessidade da elaboração de um novo documento formal de autorização, na forma do item VIII e Parágrafo único do art. 72 e da Lei 14.133/21, após a habilitação do fornecedor, como seria realizada a publicação no PNCP? Cabe informar que as informações referentes aos itens V, VI e VII do art. 72 da Lei 14.133/21 estarão discriminadas no Despacho para emissão de Nota de Empenho que será assinado pela Autoridade Competente, seria suficiente??



Não me parece seguro tratar a “Autorização da Contratação Direta” anexada no lançamento da dispensa eletrônica como autorização final e suficiente do art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021, se ela é feita antes da identificação, habilitação e escolha do fornecedor.

Nesse momento inicial, o que existe é, propriamente, uma **autorização para deflagrar/divulgar o procedimento de dispensa eletrônica** , não ainda a autorização definitiva para contratar determinado fornecedor.

Isso porque o art. 72 exige que o processo de contratação direta esteja instruído, entre outros elementos, com: **comprovação de habilitação do contratado** , **razão da escolha do contratado** , **justificativa de preço** e **autorização da autoridade competente** . A própria IN SEGES/ME nº 67/2021 reproduz essa lógica no art. 5º, incisos V a VIII.



Na dispensa eletrônica com disputa, esses elementos somente se completam depois da fase competitiva. A IN nº 67/2021 deixa claro que, após o encerramento dos lances, há julgamento, negociação se necessária, definição da proposta vencedora, habilitação do fornecedor e, só depois, encaminhamento à autoridade superior para adjudicação e homologação.

No mais, se o sistema do PNCP permitir anexar o despacho final no próprio procedimento ou no registro contratual/empenho, essa é a providência mais segura.

Se o sistema não permitir uma nova publicação do ato autorizativo como documento apartado, a publicação do extrato da contratação, contrato ou nota de empenho no PNCP tende a satisfazer a exigência do parágrafo único do art. 72 , desde que o processo administrativo mantenha o despacho final assinado e disponível, inclusive para controle

DÚVIDAS

- Na IN Seges/ME n° 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não há regulamentação sobre as fases de Recurso, Contrarrazão e Decisão Administrativa, e, também, sobre o momento da Intenção de Recurso ; e no módulo "Novo Divulgação Compras" do sistema "Gov.br" também não há ferramentas para essas fases. Entretanto, baseado no Direito de Petição, garantido constitucionalmente (Art. 5º, XXXIV, CF), é cabível ao licitante, em dispensa eletrônica de licitação, apresentar recursos em decorrência dos atos administrativos listados no art. 165, I da Lei 14.133/21. O Acórdão TCU 2446/2025-Plenário menciona que é ilegal anular a dispensa eletrônica "decorrente da ausência de abertura de prazo para os interessados apresentarem recurso contra a decisão de anulação da DL XX/2024", devido ao descumprimento do art. 165, inc. I, alínea "d", da Lei 14.133/2021. Por analogia, deve-se abrir prazo para manifestação dos licitantes em relação aos demais incisos do art. 165 da Lei 14.133/2021. Especificamente em relação às fases de Recurso, Contrarrazão e Decisão Administrativa, para que seja possível conceder o direito de manifestação dos licitantes, e para que seja fornecida transparência para todos os interessados, solicitamos analisar se poderemos agir conforme fluxo sugerido abaixo: 1. 2. Após a análise do julgamento da proposta, e antes de habilitar o licitante (mas já tendo verificado que os documentos de habilitação estão de acordo com as exigências do Aviso de Dispensa Eletrônica e anexos): informar aos demais, que tal licitante será habilitado, e dar prazo de 01 hora para manifestação da intenção de recorrer da decisão, através do chat da dispensa eletrônica. Havendo manifestação de recorrer, fornecer os prazos do art. 165 da Lei 14.133/2021, e fazer convocação de anexo, visando dar publicidade aos demais participantes do certame. 3. Conceder os mesmos prazos e convocação de anexo para contrarrazões. 4. Em relação à decisão administrativa, visando o princípio da transparência, a mesma seria colocada no chat da dispensa eletrônica. 5. Conforme a decisão administrativa, o licitante seria habilitado ou inabilitado, sendo dado continuidade ao certame.



Art. 165 | Lei nº 14.133/21. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

ACÓRDÃO nº 2.446/2025 - TCU

A mensagem do TCU, em uma frase:

A dispensa eletrônica também deve respeitar o direito de recurso quando houver ato decisório lesivo.

1 O QUE OCORREU

A Administração anulou a dispensa eletrônica sem abrir prazo para recurso dos interessados.

2 O QUE O TCU APONTOU

A conduta violou o art. 165, I, “d”, da Lei 14.133/2021, que prevê recurso contra anulação ou revogação da licitação.

3 EFEITO PRÁTICO

Se o sistema não tiver campo próprio, o órgão deve criar rito transparente: registro no chat, juntada no processo e prazo para razões e contrarrazões.

Não é “recurso facultativo do sistema”; é garantia legal do procedimento.

DISPENSA ELETRÔNICA: HÁ RECURSO?

Resposta segura: a lacuna da IN 67 e do sistema não elimina o art. 165 da Lei 14.133

1. LEI 14.133

O art. 165 prevê recurso contra julgamento, habilitação/inabilitação e anulação/revogação.

2. IN SEGES 67

A norma organiza a dispensa eletrônica, mas não disciplina fase recursal própria.

3. TCU

O Acórdão 2446/2025-Plenário aplicou o art. 165 à anulação de dispensa eletrônica.

Conclusão: deve haver oportunidade recursal sempre que houver ato decisório recorrível.



O rito pode ser adaptado ao sistema, mas não pode suprimir contraditório, transparência e rastreabilidade.

RITO SEGURO NA DISPENSA ELETRÔNICA

Fluxo recomendado para julgamento, habilitação, recurso, contrarrazões e decisão

1. Aceitar/ julgar a proposta

2. Abrir intenção sobre julgamento

3. Decidir habilitação ou inabilitação

4. Abrir intenção sobre habilitação

5. Razões recursais 3 dias úteis

6. Contrar-raz ões 3 dias úteis

7. Decisão motivada e continuidad e















tenção de r er

- zo curto é ssível evisto é defensável, mas deve ser clara e igual para todos.

Rec e cont azões

Razõ úte Co as úteis após divulgação/intimação do recurso.

istrat

- ada
- adjudicação/homologação ou a retomada do procedimento.

A fase recursal é única, mas a intenção deve ser aberta após cada ato decisório relevante.

COMO OPERACIONALIZAR NO SISTEMA

Quando não houver campo próprio, o essencial é documentar, dar ciência e preservar rastreabilidade

CHAT

Use para intimar, registrar prazos e informar decisões aos participantes.

ANEXOS

Use convocação de anexo para razões, contrarrazões e documentos relevantes.

PROCESSO

Junte ato decisório formal, motivado, assinado e acessível ao controle.

Chat não substitui o processo administrativo: ele complementa a publicidade e a ciência dos participantes.

DÚVIDAS

- O artigo 125 da Lei nº 14.133 estabelece como limite para acréscimo em alterações unilaterais em caso de reforma de edifício o teto de 50%, mas a Lei não traz o conceito de ‘reforma’. Estamos livres para estabelecer esse conceito? “Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).”





A Administração não está livre para criar livremente o conceito de reforma para fins de aplicação do limite de 50% do art. 125 da Lei 14.133/2021.

Ela pode estabelecer, em regulamento interno, edital, termo de referência, projeto básico ou justificativa técnica, critérios objetivos para identificar quando determinada intervenção será considerada reforma. Contudo, esses critérios devem ser compatíveis com a Lei 14.133/2021, especialmente com os conceitos de obra e serviço de engenharia do art. 6º, e com a vedação de transfiguração do objeto prevista no art. 126.



O enquadramento como reforma deve ser **técnico, motivado e documentado** , preferencialmente com manifestação da área de engenharia ou arquitetura, indicando que a intervenção recai sobre edifício ou equipamento existente e envolve alteração, recuperação, readequação ou recomposição relevante de suas características, sistemas, funcionalidades ou partes constitutivas.

REFORMA: EXEMPLOS PRÁTICOS

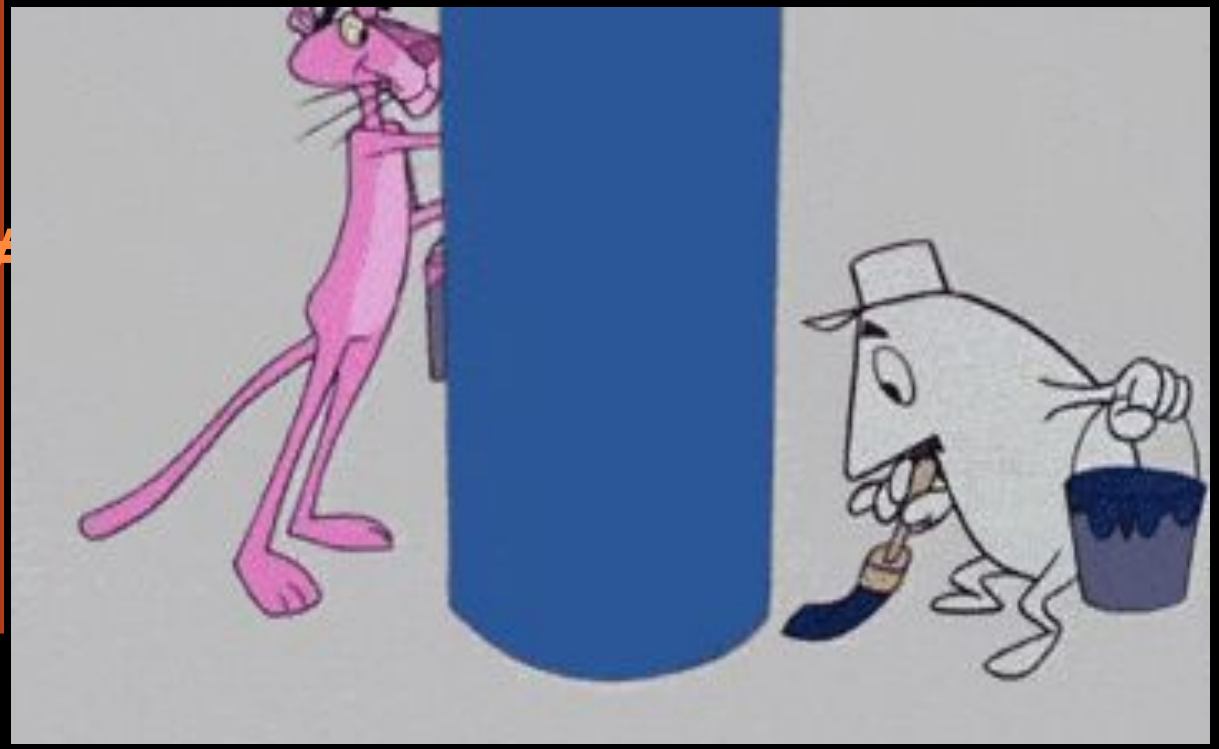
Critério prático para aplicar, com cautela, o limite excepcional de 50%

PODE SER REFORMA



≠

CAUTELA: TENDE A FICAR NO LIMITE DE 25%



Regra de segurança: enquadramento técnico, motivado e documentado. Na dúvida relevante, interpretação restritiva.

DÚVIDAS

- O artigo 4º da Instrução Normativa nº 81 de 2022 estabelece que os termos de referência deverão ser elaborados no sistema TR Digital: “Art. 4º Os TR deverão ser elaborados no Sistema TR Digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, para acesso ao sistema e operacionalização.” Isso quer dizer que devemos elaborar os TRs direto no sistema? Ou devemos elaborar no word e transpor para o sistema? Ou tanto faz? E quanto à publicação do edital? Devemos colocar o TR digital ou o TR do word? Ou tanto faz?



FAMÍLIA GER@AGU



Ger@AGU

O **Ger@AGU** constitui uma família de formulários estruturados a partir dos modelos da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União , desenvolvidos com o objetivo de padronizar e simplificar a elaboração de contratos, editais e demais instrumentos de parcerias administrativas. Por meio de modelos orientados, a ferramenta busca conferir maior segurança jurídica aos instrumentos produzidos, assegurando coerência, clareza e aderência às normas aplicáveis, além de agilizar o processo de criação e revisão dos documentos.

ACESSE AQUI:

Ger@Editais

Ger@Contratos

Ger@Parcerias Administrativas

DÚVIDAS

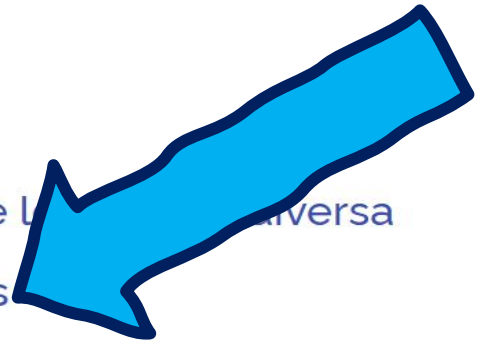
- O artigo 160 da Lei nº 14.133 traz a possibilidade de a personalidade jurídica ser desconsiderada em alguns casos: “Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.” Nesse contexto, considerando a necessidade de análise jurídica prévia, qual deve ser o procedimento a ser adotado pelo Agente de Contratação quando se deparar com uma empresa que parece estar nessa situação?



Guias, Manuais e outras Orientações aos Gestores

Publicado em 06/10/2025 12h29 | Atualizado em 04/05/2026 13h02

- Guia para pagamento direto
- Cartilha de orientações para os licitantes
- Guia para acréscimo contratual inclusão de l iversa
- Guia prático para aplicação de penalidades
- Manual de gestão e desfazimento de bens móveis





Ao identificar indícios de que determinada empresa esteja sendo utilizada para burlar sanção aplicada a outra pessoa jurídica, o agente de contratação deve registrar os elementos no processo, realizar diligências preliminares, franquear esclarecimentos à licitante quando necessário e encaminhar relatório à autoridade competente. Não cabe ao agente desconsiderar diretamente a personalidade jurídica, nem estender automaticamente os efeitos de sanção aplicada a terceiro. A desconsideração prevista no art. 160 da Lei 14.133/2021 exige processo administrativo próprio, contraditório, ampla defesa, análise jurídica prévia e decisão fundamentada da autoridade competente. Até essa decisão, meros indícios de vínculo societário, objeto social semelhante ou atuação no mesmo ramo não bastam, isoladamente, para afastar a empresa do certame.Em termos práticos: o agente de contratação detecta e documenta; a autoridade instaura e decide; o jurídico analisa previamente; a empresa afetada se defende antes da extensão da sanção.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

TRIAGEM PELO AGENTE

1 Identificar indícios

Sócios em comum, mesmo endereço, mesmo ramo ou continuidade operacional.

2 Realizar diligências preliminares

Consultar SICAF, CEIS e CNEP; coletar documentos e pedir esclarecimentos.

3 Registrar e relatar

O agente registra os fatos e elabora relatório circunstanciado.

4 Encaminhar à autoridade competente

Não há afastamento automático da licitante.

segue para apuração

APURAÇÃO PELA AUTORIDADE

5 Instaurar processo autônomo

Apuração específica/PAR, com comissão quando cabível.

6 Assegurar contraditório e ampla defesa

Intimação, defesa e instrução probatória.

7 Submeter à análise jurídica prévia

Exigência expressa do art. 160 da Lei 14.133.

8 Proferir decisão fundamentada

Extensão da sanção só se houver abuso ou fraude comprovados.

Fluxo do procedimento adequado (art. 160 da Lei 14.133/2021)





@carolinazancaner